

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 2.138, publicada no D.O.U. de 22/12/2023, Seção 1, Pág. 45.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 518, de 10 de agosto de 2022, que tratou do credenciamento do Centro Universitário Simonsen (UNISIMONSEN), por transformação da Faculdades Integradas Simonsen (FIS), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201901863		
PARECER CNE/CP Nº: 30/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto pela Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE, contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 518/2022, que indeferiu o credenciamento do Centro Universitário Simonsen (UNISIMONSEN), por transformação da Faculdades Integradas Simonsen (FIS), requerimento do presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201901863.

Para o entendimento da situação fático-jurídica posta, é necessário o histórico do procedimento de credenciamento realizado, com a transcrição do Parecer CNE/CES nº 518/2022, apresentado logo abaixo:

[...]

I – RELATÓRIO

*Trata-se do pedido de credenciamento do Centro Universitário Simonsen (UNISIMONSEN), por transformação da Faculdades Integradas Simonsen (FIS), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento solicitado pela Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:*

[...]

2. Da Mantida

As Faculdades Integradas Simonsen - FIS (278) Instituição Privada sem fins lucrativos, situada na Rua Ibitiuva, nº 151, Padre Miguel. Rio de Janeiro - RJ. CEP: 21715-400.

<i>Ato credenciamento</i>	<i>Ato de Recredenciamento</i>	<i>Ato de Credenciamento EAD</i>
<i>Decreto nº 69126 de 25/08/1971, publicado no DOU de 25/08/1971.</i>	<i>Portaria MEC nº 528 de 06/06/2018, publicada no DOU de 07/06/2018.</i>	<i>Portaria MEC nº 537 de 06/06/2018, publicada no DOU de 07/06/2018.</i>

Índices da IES:

CI - Conceito Institucional:	3	2022
CI EAD Conceito Institucional	4	2018
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2019

[...]

4. Dos cursos ofertados:

Cursos de graduação presencial oferecidos pela Instituição com seus respectivos atos autorizativos e conceitos:

Cursos	Atos	Finalidades	Conceitos
(1304858) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO EAD	Port. 431 de 15/06/2018	Aut.	CPC 3 – CC 3
(6663) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO	Port. 948 de 30/08/2021	Renov. Rec.	CPC 3 – CC -
(6668) Tecnológico em ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Port. 917 de 27/12/2018	Renov. Rec.	CPC 3 – CC 3
(6664) Bacharelado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Port. 948 de 30/08/2021	Renov. Rec.	CPC 3 – CC -
(1388943) Bacharelado em DIREITO	Port. 499 de 13/07/2018	Aut.	CPC - - CC 4
(1280470) Bacharelado em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	Port. 603 de 29/10/2014*	Aut.	CPC - - CC -
(18318) Licenciatura em GEOGRAFIA	Port. 917 de 27/12/2018	Renov. Rec.	CPC 3 - CC -
(1100614) Bacharelado em GEOGRAFIA	Port. 1094 de 24/12/2015*	Renov. Rec.	CPC 3 - CC 3
(18317) Licenciatura em HISTÓRIA	Port. 917 de 27/12/2018	Renov. Rec.	CPC 3 - CC -
(1103908) Licenciatura em INFORMÁTICA	Port. 917 de 27/12/2018	Renov. Rec.	CPC 3 – CC 3
(6666) Licenciatura em LETRAS	Decreto 79852 de 23/06/1977*	Rec.	CPC 2 – CC -
(28132) Licenciatura em LETRAS - INGLÊS	Port. 917 de 27/12/2018	Renov. Rec.	CPC 3 – CC 3
(29948) Licenciatura em LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA	Port. 917 de 27/12/2018	Renov. Rec.	CPC 3 – CC 3
(1103970) Licenciatura em LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL	Port. 321 de 21/07/2016*	Rec.	CPC sc - CC 4
(1304859) Licenciatura em PEDAGOGIA EAD	Port. 431 de 15/06/2018	Aut.	CPC 3 – CC -
(6665) Licenciatura em PEDAGOGIA	Port. 917 de 27/12/2018	Renov. Rec.	CPC 3 – CC -
(150241) Tecnológico em PROCESSOS GERENCIAIS	Port. 270 de 03/04/2017	Renov. Rec.	CPC 2 – CC 4
(1103973) Tecnológico em PROCESSOS GERENCIAIS	Port. 1364 de 32 de 04/03/2010*	Aut.	CPC - - CC -
(1258622) Bacharelado em SERVIÇO SOCIAL	Port.427 de 10/09/2019	Rec.	CPC 3 – CC 4
(1258132) Bacharelado em TEOLOGIA	Port. 670 de 11/11/2014*	Aut.	CPC - - CC 3

**Observa-se no quadro acima alguns cursos com status de ativos para os quais não há ato autorizativo válido registrado, caso a IES identifique na relação acima algum curso que não esteja mais em atividade, a IES deverá formalizar o pedido de desativação de curso ou comprovar a regularidade desses cursos apresentando as respectivas Portarias de Reconhecimento, atestando as suas regularidades.*

5. Dos Processos Protocolados

Em consulta ao sistema e-MEC, em 06/04/2022, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

<i>Recredenciamento</i>	202120197 <i>Protocolado</i>	INEP - AVALIAÇÃO	
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	202017450 <i>Protocolado</i>	INEP - AVALIAÇÃO	PROCESSOS GERENCIAIS
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	202017450 <i>Protocolado</i>	INEP - AVALIAÇÃO	PROCESSOS GERENCIAIS
<i>Credenciamento Centro Universitário</i>	201901863 <i>Protocolado</i>	PARECER FINAL	

6. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento PARCIALMENTE SATISFATÓRIO das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n.

9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017.

7. Da Avaliação in loco

O processo foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) onde foi nomeada comissão de avaliação in loco que realizou visita no período de 24/11/2021 a 26/11/2021, resultando no Relatório de nº 154474, com Conceito Institucional (CI) 3.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos EIXOS avaliados:

EIXO	Conceitos
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	2,60
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	2,83
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	2,70
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	2,38
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	2,24
Conceito Final Contínuo	2,53
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A Instituição impugnou o relatório dos Especialistas do INEP, a SERES não impugnou, nem apresentou contrarrazão à impugnação da IES.

Indicadores impugnados pela Instituição:

- 1.2 Processo de auto avaliação institucional;
- 1.3 Auto avaliação institucional: participação da comunidade acadêmica;
- 2.1. Missão, objetivos, metas e valores institucionais;
- 2.2. PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;
- 2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD;
- 3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural;
- 3.7. Política institucional de acompanhamento dos egressos;

- 3.9. *Comunicação da IES com a comunidade externa;*
- 3.10. *Comunicação da IES com a comunidade interna;*
- 3.11. *Política de atendimento aos discentes;*
- 4.1. *Titulação do corpo docente;*
- 4.4. *Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância;*
- 4.7. *Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional;*
- 4.8 - *Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna;*
- 5.1. *Instalações administrativas;*
- 5.2. *Salas de aula;*
- 5.4. *Salas de professores. Considerar as salas de professores e/ou de tutores;*
- 5.5. *Espaços para atendimento aos discentes;*
- 5.6. *Espaços de convivência e de alimentação;*
- 5.7. *Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;*
- 5.8. *Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA;*
- 5.10. *Bibliotecas: plano de atualização do acervo;*
- 5.11. *Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente;*
- 5.12. *Instalações sanitárias;*
- 5.13. *Infraestrutura tecnológica;*
- 5.14. *Infraestrutura de execução e suporte;*
- 5.15. *Plano de expansão e atualização de equipamentos;* 5.16. *Recursos de tecnologias de informação e comunicação; e*
- 5.17. *Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA.*

A CTAA concluiu a análise da impugnação da seguinte forma:

(...)

Esta relatoria realizou a leitura atenta dos documentos institucionais postados na plataforma e-Mec, das justificativas expressadas pela comissão de avaliação e da peça recursal inserida pela IES. A partir das análises desses documentos e como abordado na Análise do Mérito, esta relatoria entendeu propor a manutenção dos seguintes indicadores: 1.3, 2.1, 2.2, 3.7, 3.9, 3.10, 3.11, 4.1, 4.4, 4.7, 4.8, 5.1, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.10, 5.11, 5.12, 5.14, 5.15, 5.16 e 5.17. Por consequência, para os indicadores 1.2, 2.6, 3.4, 5.2 e 5.13, esta relatoria entende que devem ser majorados e abaixo são discutidos.

No que tange ao indicador 1.2, a Comissão avaliadora justificou que há processo de auto avaliação implantado desde 1999 e a partir de 2004 segue os princípios norteadores da Lei Federal no 10.861, de 14 de abril de 2004 com regulamentação própria. Aborda a publicação dos resultados no site da Faculdade e cita a composição da CPA. Por meio da análise das atas das reuniões, evidencia a ausência da participação efetiva da sociedade civil e segmentos da comunidade acadêmica. No que tange o relatório, a Comissão observa que o mesmo não traz os resultados e análises dos questionamentos pesquisados e melhorias institucionais para cada item avaliado. Por sua vez, a IES questiona o conceito atribuído bem como a justificativa apresentada pela comissão para este indicador. Esta relatoria, após a análise do PDI, na aba Novo PDI e do relatório de Auto Avaliação referente ao ano base 2019, na

aba Membro da CPA - Formulário, ambos apensados na plataforma e-MEC, da justificativa inserida pela IES no referido indicador, pelas justificativas citadas anteriormente, e que a Comissão realizou a visita virtual a fim de conhecer as estruturas da IES, conversar com as equipes e teve acesso às atas das reuniões, esta relatoria sugere a majoração do conceito 2 atribuído para o conceito 3. Tal majoração reflete pela análise do PDI, onde no item 7.3, há a expressão de que as ações da CPA auxiliarão o planejamento geral da instituição.

No que tange ao indicador 2.6, a comissão avaliadora justificou que a política institucional para EAD está articulada no PDI. Cita que a IES conta com o NEAD que é responsável em moldar o desenho instrucional de seus cursos, programas e atividades à distância, bem como definir os recursos materiais, financeiros e humanos que darão apoio aos cursos. Aduz que na visita virtual às instalações não foi apresentada sala de tutoria para os cursos e disciplinas EAD e que o material didático são e-books e não contemplam vídeos ou tecnologia digitais. Na plataforma dos cursos EADs há interação entre discentes e tutores nos cursos EAD, mas não há interação entre discentes e docentes. Na peça recursal apresentada pela IES, a mesma enfatiza erros preliminares especificamente o número de alunos. Considerando a análise dos documentos constantes na plataforma e-MEC e que a Comissão afirma que há articulação entre a política institucional para EAD e o PDI, tendo tido acesso a plataforma e conversado com o corpo discente e não expressado questões tecnológicas adversas ao uso das TICs disponibilizadas, esta relatoria entende pela majoração do conceito 2 atribuído para o conceito 3, visto que o alinhamento da base tecnológica institucional com o projeto pedagógico, não está prejudicado no texto da Comissão.

No que tange ao indicador 3.4, a comissão avaliadora justificou que há um Programa Integrado de Iniciação Científica oferecido anualmente, com incentivo de bolsas na mensalidade. Cita a existência de Editais. Contudo, há termos de concessão de bolsas com ausência de informações, como por exemplo, ter ou não bolsa. A IES, em seu recurso, questiona o conceito atribuído, enfatizando os programas de bolsas mantidos com recursos próprios. Além disso, ao longo do período pandêmico a IES conseguiu diversas ações exitosas com o uso de redes sociais e web-conferências para a continuidade de semanas acadêmicas, cursos, palestras e afins. Esta relatoria entende que o critério aditivo “e são estimuladas com programas de bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento” está atendido, por meio dos termos evidenciados pela Comissão mesmo com ausência das informações. Tal vai ao encontro do alinhamento com o PDI, dos regulamentos e dos editais. Assim sendo, esta relatoria indica a majoração do conceito 3 para o 4.

No que tange ao indicador 5.2, a comissão avaliadora justificou que na visita às salas de aula, verificou-se que as mesmas atendem as necessidades institucionais. Os equipamentos de Datashow devem ser agendados pelos professores. Observam, também, que a estrutura de armazenamento e manutenção dos equipamentos é deficitária. Identificaram apenas um profissional responsável pelo setor. Por fim, a Comissão expressa que não há avaliação periódica dos espaços, e os relatórios da CPA não trazem referências a infraestrutura das salas de aula. Em seu recurso de impugnação, a IES questionou o conceito esclarecendo, por diversas vezes, que as salas de

aula são disponibilizadas para eventos da comunidade, concursos, dentre outros e, portanto, algumas salas de aula utilizadas para este fim possuem capacidade acima de 50 alunos, o que não interfere na composição das turmas da graduação, pois estas, conforme já foi dito em nosso PDI, são constituídas por no máximo 50 alunos. Esta relatoria, observando os documentos postados na plataforma e-MEC e pela análise do Segundo Relatório de Auto avaliação Institucional de 2019 (relatório postado no e-MEC), entende que todos os critérios para o conceito 3 estão presentes. Por tudo isso, esta relatoria indica a majoração do conceito 2 atribuído para o conceito 3.

No que tange ao indicador 5.13, a comissão avaliadora justificou que a base tecnológica explicitada no PDI apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis e considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, o acordo do nível de serviço. Cita que nas reuniões com os responsáveis pelo setor de tecnologia da informação não ficou evidente quais são os testes realizados para garantir a segurança do sistema de informações. Em seu recurso de impugnação, a IES questionou o conceito reforçando que a comissão não inspecionou os documentos disponibilizados na ocasião da visita e tampouco realizou reuniões específicas com os gestores da área tecnológica. Esta relatoria entende que a Comissão Avaliadora realiza uma justificativa embasada nos documentos institucionais, nas visitas virtuais realizadas e entrevistas. Contudo, considera frágil a extensão de que já ocorreram falhas para evidenciar falta de segurança. Sendo assim, esta relatoria entende que os critérios aditivos para o conceito 3 estão atendidos e sugere a majoração do conceito 2 atribuído para o conceito 3.

5) DO VOTO

Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

Pelo exposto, e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 2 para 3 o conceito atribuído ao indicador 1.2; de 2 para 3 o conceito atribuído ao indicador 2.6; de 3 para 4 o conceito referente ao indicador 3.4; de 2 para 3 o conceito atribuído ao indicador 5.2; e de 2 para 3 o conceito atribuído ao indicador 5.13.

II – VOTO DO RELATOR

III – DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Com a reforma parcial do Parecer da Comissão de Avaliação, alguns Eixos tiveram majoração dos conceitos, no entanto, o Conceito final permaneceu 3:

EIXO	Conceitos
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	2,80
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3,00
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	2,80
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	2,38
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	2,35
Conceito Final Contínuo	2,64

8. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento de Centro Universitário, por transformação das Faculdades Integradas Simonsen – FIS (278), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Para a verificação da pertinência e viabilidade da transformação de organização acadêmica da IES, de Faculdade para Centro Universitário, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do

Decreto nº 9.235/2017, da Portaria Normativa nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisitos	Sim	Não
<p>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</p> <p><u>Justificativa: Conceito 3 (três) credenciamento como Centro Universitário (2022) e conceito 3 no recredenciamento da IES em 2018.</u></p>		X
<p>Art.3º</p> <p>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</p> <p><u>Justificativa: Conforme informações da IES na impugnação, o percentual dos docentes contratados em regime integral é de 27%.</u></p>	X	
<p>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</p> <p><u>Justificativa: Também nas informações da impugnação a IES informou que possui um total de 65% de docentes com a titulação acadêmica de mestrado e doutorado.</u></p>	X	
<p>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</p> <p><u>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u></p>	X	
<p>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</p> <p><u>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2017– 2021), e regimento compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</u></p>	X	
<p>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</p> <p><u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”. Os avaliadores assim aduziram:</u></p> <p><u>Justificativa para conceito 3: As ações acadêmico-administrativas para a extensão estão em conformidade com as políticas estabelecidas, considerando práticas efetivas para a melhoria das condições sociais da comunidade externa (Conforme demonstrado em PDI e Relatório Trienal, referente aos anos 2019, 2020 e 2021). Há evidências quanto à garantia de divulgação no meio acadêmico, conforme constatado no site institucional (www.simonsen.br) e nos murais observados durante a visita virtual in loco. Não há demonstração e evidências claras quanto ao estímulo com programas de bolsas mantidos com recursos próprios voltados para extensão (Por exemplo, Editais específicos). Não há demonstrações práticas reconhecidasmente exitosas ou inovadoras. Cabe destacar também que apenas são apresentados Projeto e Relatórios de projetos referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021.</u></p>	X	
<p>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</p> <p><u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”. Os avaliadores assim aduziram:</u></p>	X	

<p><u>Justificativa para conceito 3: Conforme demonstrado (Item 2.5.4. Políticas para a Iniciação Científica, do PDI) pelo Programa Integrado de Iniciação Científica - PIC (Programa institucional, oferecido anualmente, com incentivo de bolsas na mensalidade, contabilização de carga horária das AACC e apoio para a incorporação dos relatórios, artigos e produtos resultantes no acervo da biblioteca acadêmica da FEFIS), as ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural estão em conformidade com as políticas estabelecidas, com garantia de divulgação no meio acadêmico (Conforme Edições da Revista Digital Simonsen disponibilizadas). Segundo Editais PIC disponibilizados, seriam estimulados programas de bolsas mantidos com recursos próprios. Porém as evidências documentais são fracas e falhas. (Ex: São apresentados os termos dos alunos: 5 referentes a 2018, 1 referente a 2017 e 17 referentes a 2019; Muitos termos apresentam ausências de informações, como ter ou não bolsa). Não são demonstradas práticas reconhecidamente exitosas ou inovadoras.</u></p>		
<p>VII - plano de carreira e política de capacitação docentes implantados; O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “3”. Os avaliadores assim aduziram:</p> <p><u>Justificativa para conceito 3: PDI, página 35 está descrito que a Instituição, tem o firme propósito de garantir a formação continuada aos seus professores criando oportunidades que geram a qualificação e atualização da docência. Sendo destacados: - Realização das Semanas Acadêmicas: evento planejado pelo próprio corpo docente onde se abre - espaços para debates acadêmicos entre professores da Instituição e convidados e apresentação de - trabalhos e artigos científicos, publicados em Congressos e Seminários; - Participação em cursos de qualificação profissional ofertados pela instituição; - Incentivo para que o corpo docente realize Pós-graduação Stricto Sensu; - Curso de extensão em Libras. No plano de Capacitação Docente apresentado durante a visita encontra-se descrito: “O Plano de Capacitação do Corpo Docente e Técnico Administrativo foi organizado em torno de planejamento anual e do Plano de Desenvolvimento Institucional com a participação da Equipe de Formação Permanente com a supervisão da Direção Acadêmica e tem esta atividade como uma de suas principais diretrizes. Este plano foi desenvolvido e organizado em atividades internas e externas de onde podemos destacar: - Semana Acadêmica; - Capacitação através de minicursos ministrados por professores convidados sobre metodologias ativas, avaliação e planejamento. - Capacitação na metodologia institucional: “Técnica de Aprendizagem Aprender a Aprender”. - Capacitação voltada para a Produção de Material Didático para EAD - desenvolvimento de Conteúdo. (...).</u></p>	X	
<p>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; Justificativa: Os indicadores referentes à Biblioteca foram avaliados com conceito 3, respectivamente. Sobre a infraestrutura, a Comissão informou: <u>Justificativa para conceito 3: Na visita à Biblioteca ficou evidente que a infraestrutura para bibliotecas atende às necessidades institucionais, apresenta acessibilidade, possui estações individuais e coletivas para estudos e recursos tecnológicos para consulta, guarda, empréstimo e organização do acervo. Porém, não ficou evidente que a Biblioteca fornece condições para atendimento educacional especializado e disponibiliza recursos comprovadamente inovadores.</u></p>	X	
<p>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006. Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</p>	X	
<p>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº</p>	X	

9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;		
Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.		

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, demonstram que não é possível a sugestão de deferimento da transformação das Faculdades Integradas Simonsen – FIS (278) em Centro Universitário, por não satisfazer as condições estabelecidas no Art. 16 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, conforme-se observa abaixo:

Terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;

O Conceito Institucional da Instituição para o credenciamento do Centro Universitário foi 3 (três).

Ademais, observa-se que 4 Eixos permaneceram com conceitos insuficientes após a análise da CTAA, além do indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física avaliado com conceito 2 pelos Especialistas do INEP, em desacordo com os critérios da Portaria 20, de 21 de dezembro de 2017, Art. 4º, inciso III, que dispõe sobre os procedimentos e padrões decisórios dos processos de credenciamento, reconhecimento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Importante ressaltar que mesmo com as alterações promovidas pela CTAA, poucas mudanças ocorreram não modificando o conceito final que permaneceu CI = 3, houve majoração de conceitos em 4 Eixos, no entanto, o Conceito Final Contínuo passou de 2,53 para 2,64, não alterando o Conceito Final.

Após análise da CTAA os seguintes indicadores permaneceram com conceitos insatisfatórios:

- 1.3. Auto avaliação institucional: participação da comunidade acadêmica. 2;
- 3.7. Política institucional de acompanhamento dos egressos. 2;
- 3.9. Comunicação da IES com a comunidade externa. 2;
- 3.10. Comunicação da IES com a comunidade interna. 2;
- 3.11. Política de atendimento aos discentes. 2;
- 4.4. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância. 2;
- 4.7. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional. 1;
- 4.8. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. 1;
- 5.1. Instalações administrativas. 2;
- 5.4. Salas de professores. 2;
- 5.5. Espaços para atendimento aos discentes. 2;
- 5.6. Espaços de convivência e de alimentação. 2;
- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. 2;

- 5.8. *Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA.* 2;
- 5.11. *Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente.* 1;
- 5.12. *Instalações sanitárias.* 2;
- 5.15. *Plano de expansão e atualização de equipamentos.* 2;
- 5.16. *Recursos de tecnologias de informação e comunicação.* 2;
- 5.17. *Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA.* 2

Destaca-se ainda, que não foi localizado no e-MEC o atendimento ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, e respectivos laudos técnicos. Também, em consulta aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal não foi possível constatar a comprovação da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento de Centro Universitário encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com a Portaria Normativa nº 20, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, e na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco e na análise da CTAA, conclui-se que a instituição não apresenta as condições necessárias à transformação em Centro Universitário.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a IES não atende na íntegra os requisitos para a transformação em Centro Universitário, esta Secretaria é de parecer desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário Simonsen - UNISIMONSEN, por transformação das Faculdades Integradas Simonsen – FIS (278), com sede na Rua Ibitiúva, nº 151, Padre Miguel, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. CEP: 21715-400, mantida pela ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE (200), com sede, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído. A IES impugnou 29 (vinte e nove) indicadores do relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Destes, 24 (vinte e quatro) tiveram seus conceitos mantidos pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e 5 (cinco) foram majorados. Todavia, mesmo com essa majoração, a IES deixou de atender ao disposto no artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Além disto, não foram satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 16 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010.

Nesse sentido, em convergência com a SERES, conclui-se que o pedido de credenciamento por transformação em Centro Universitário não deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Simonsen (UNISIMONSEN), por transformação da Faculdades Integradas Simonsen (FIS), com sede na Rua Ibitiúva, nº 151, bairro Padre Miguel, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Diante do parecer desfavorável ao pedido de credenciamento, a Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE interpôs recurso no seguinte sentido:

[...]

Em primeiro lugar é relevante destacar que a entidade foi criada com o objetivo de suprir uma enorme lacuna existente numa região extremamente populosa e carente onde o atendimento pelo Poder Público não vem sendo possível há muitos anos.

Ao longo de sua trajetória de mais de 50 anos, nunca recebeu qualquer punição por parte do Ministério da Educação e nem mesmo por outros órgãos das esferas federal, estadual ou municipal.

Vale frisar que o Decreto nº 69.126, de 25 de agosto de 1971, foi o marco referencial de início de atuação no ensino superior, tendo ocorrido o recredenciamento na forma da legislação em vigor.

Seus cursos sempre foram considerados plenamente regulares e além de autorizados pelo Poder Público vêm obtendo renovações sucessivas de seus atos de funcionamento.

Em 6 de junho de 2018 a IES foi credenciada para desenvolvimento de cursos através de educação a distância, tendo recebido o Conceito Institucional 4 (quatro).

Considerando que a IES atende os requisitos legais para ser transformada em Centro Universitário ingressou com o processo referenciado que após o trâmite de praxe foi encaminhado para o CNE.

Ocorre, contudo, que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em sua manifestação de encaminhamento para o CNE, menciona que a IES não atende aos requisitos que permitem sua transformação em Centro Universitário, especialmente tendo em vista que o seu Conceito Institucional foi 3 (três).

*Nesse ponto reside a **indução do ilustre conselheiro relator em erro** que foi seguida pelos membros da Câmara de Educação Superior.*

É mencionado no parecer já referido que por essa razão não há como acolher o pleito da IES.

Há citação correta ao Artigo 16 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e à Resolução nº 1, de 2010, da Câmara de Educação Superior do CNE.

No Decreto, considerando que dos sete itens, seis são atendidos sem questionamento, passemos a mencionar o inciso VI que estabelecem as condições para a aprovação dos pleitos. O mesmo diz que é necessário “terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 “.

*O outro dispositivo legal é a Resolução supracitada. Diz, expressamente no Artigo: “A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), **na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior”.***

Ressaltamos que o ponto fundamental para a revisão do Parecer é exatamente o que estabelece que o conceito igual ou superior a quatro é na avaliação imediatamente anterior.

No caso em tela qual é o conceito imediatamente anterior?

É o 4 (quatro).

A própria tela do e-MEC, acessável livremente menciona quanto às Faculdades Integradas Simonsen: “CI – EaD – Conceito Institucional 4 - 2015

<https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/Mjc4>

Não pode ser considerado um conceito dado em 2022, isto é, dois anos após a entrada do processo.

Destaca-se que ao tempo do ingresso com o processo epigrafado, as regras estabelecidas para sua aprovação foram devidamente atendidas pela IES.

A decisão tem que ser pautada tomando por base a avaliação imediatamente anterior (quatro) e não uma a muito posterior (que foi três).

E é exatamente o regramento ao tempo do processo que deve ser observado, para fins de avaliação do credenciamento, pena de se perpetrar a ilegalidade da decisão ora recorrida e de se instaurar a insegurança jurídica.

No caso em tela, deve-se aplicar o princípio Tempus Regit Actum (tempo rege o ato), já que a legislação posterior – ainda que pressupondo sua validade, o que não é o caso – não poderá influir negativamente à situação jurídica estabelecida sob a égide de outro regramento.

Portanto, as normas vigentes na época do ingresso com o processo e-MEC 201905195 é o que regerá a relação jurídica estabelecida ao seu tempo.

E tal situação deve ser observada na análise e na conclusão do presente processo.

Aliás nesse sentido é o entendimento do Conselho Nacional de Educação. Valemo-nos ao citar, exemplificativamente, o que consta no Parecer nº 297, de 2017, da Câmara de Educação Superior.

Na citada decisão, aprovada por unanimidade pelo colegiado e homologado pelo Ministro da Educação, assim consta:

*“Sabe-se que a orientação que prevalece na Administração Pública é a de conclusão dos processos e aproveitamento dos atos já praticados. Exemplo disto está na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que no seu artigo 3º, § 4º, assegurou que “os pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei”, seguiriam o rito anterior, não se lhes aplicando rito novo. Não se trata do que se convencionou chamar **direito de protocolo**, mas sim da **garantia de respeito aos atos já praticados**, em justa homenagem e observância ao princípio da segurança jurídica, evitando,*

destarte, que o agente público, em medida de excessiva discricionariedade, possa utilizar-se do mecanismo de criação de novos sistemas de tramitação de processos para arquivar pedidos formulados pelo administrado em sistema anterior e que, por inércia da Administração, não foram apreciados e decididos no devido tempo”.

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=69901-pces279-17-pdf&category_slug=abril-2017-pdf&Itemid=30192

A negativa do pedido de credenciamento da IES como Centro Universitário se deu fundamentalmente considerando aspectos que foram acima citados.

Ademais outros pontos secundários erroneamente, mencionados na avaliação, foram contestados na impugnação feita junto à CTAA e que são transcritos sob a forma de apêndice, ao término do presente recurso.

*Caracteriza-se, portanto, a **existência de erros de fato e de direito**, que permitem o acolhimento do recurso e o provimento do recurso.*

Reserva-se a apresentar, através de memorial, elementos complementares que permitam que o Conselho Pleno credencie a IES como Centro Universitário.

Está certa a entidade que o Conselho Nacional de Educação, por intermédio de seu Conselho Pleno, acolherá o recurso e deferirá o credenciamento institucional do Centro Universitário Simonsen.

Considerações do Relator

O recurso interposto pela Instituição de Educação Superior (IES) é tempestivo, nos termos do artigo 33, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que instituiu o Regime Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e diz que [...] *as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

No caso em tela, a IES recorrente busca alterar a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 518/2022, a qual indeferiu o pedido de credenciamento do UNISIMONSEN, por transformação da FIS.

No contexto fático-jurídico, foi detectado na fase da avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e utilizada como fundamento pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), no seu Parecer Final, insuficiências no Indicador 5.7 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, conceito 2 (dois), o que não preenche a regra do inciso III, do artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que consta conceito mínimo 3 (três), tendo como fundamento elementar as argumentações seguintes expostas sobre o Indicador, realizadas pela Comissão Técnica do Inep:

[...]

5.7 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.

***Justificativa para conceito 2:** Na visita aos laboratórios, ambientes e cenários para prática didática, constatou-se que atendem as necessidades básicas institucionais. Há dois laboratórios com o total de 37 computadores para atender todos os cursos e um laboratório com 15 computadores para o ensino a distância. Não foi apresentado documento com a avaliação periódica dos espaços. (grifo nosso)*

Ademais, a SERES também utiliza como fundamento no seu Parecer Final, após a impugnação da IES e da avaliação final da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), reafirmados no Parecer CNE/CES nº 518/2022, que os aspectos que mantiveram o conceito abaixo do mínimo legal 3 (três) e que comprometem de forma global e sistêmica as condições básicas necessárias para o desempenho das atividades educacionais com qualidade, são:

[...]

- 1.3. *Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.* 2;
- 3.7. *Política institucional de acompanhamento dos egressos.* 2;
- 3.9. *Comunicação da IES com a comunidade externa.* 2;
- 3.10. *Comunicação da IES com a comunidade interna.* 2;
- 3.11. *Política de atendimento aos discentes.* 2;
- 4.4. *Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância.* 2;
- 4.7. *Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional.* 1;
- 4.8. *Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna.* 1;
- 5.1. *Instalações administrativas.* 2;
- 5.4. *Salas de professores.* 2;
- 5.5. *Espaços para atendimento aos discentes.* 2;
- 5.6. *Espaços de convivência e de alimentação.* 2;
- 5.7. *Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.* 2;
- 5.8. *Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA.* 2;
- 5.11. *Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente.* 1;
- 5.12. *Instalações sanitárias.* 2;
- 5.15. *Plano de expansão e atualização de equipamentos.* 2;
- 5.16. *Recursos de tecnologias de informação e comunicação.* 2;
- 5.17. *Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA.* 2

Além disso, a SERES embasou a conclusão do seu Parecer Final, na ausência de preenchimento do requisito legal do inciso VI do artigo 16 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010; que aponta a avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, cuja legislação consta como Conceito Institucional (CI) mínimo 4 (quatro), a IES obteve CI 3 (três). Nesta óptica de entendimento, foi fundamentado, também, o Parecer CNE/CES nº 518/2022.

Diante disso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais do inciso III do artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017; do inciso VI do artigo 16 do Decreto nº 9.235/2017; e do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2010; para o desenvolvimento das atividades na área da educação, o que foi consolidado como fundamentos, também, no Parecer CNE/CES nº 518/2022.

Em contrapartida, na peça recursal trazida aos autos pela IES, este Relator não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES, entendendo que o descumprimento dos requisitos legais apontados violaria os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que norteiam todo o sistema jurídico-administrativo, além de direitos fundamentais (como o direito à educação de qualidade), comprometendo, conseqüentemente, o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Vale salientar, que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas, não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas, vigente na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo, deste modo, o equilíbrio nas relações sociais.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, o que agrega na preservação dos direitos fundamentais e sociais, resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via, se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, este Relator salienta que uma das atividades tipicamente estatais no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que o pedido formulado no recurso interposto pela IES não está em consonância com os requisitos legais exigidos, este Relator acolhe a sugestão de indeferimento do pleito realizado na fase recursal em comento, com base no inciso III do artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017; do inciso VI do artigo 16 do Decreto nº 9.235/2017; e do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2010, submetendo à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 518, de 10 de agosto de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário Simonsen (UNISIMONSEN), por transformação da Faculdades Integradas Simonsen (FIS), com sede na Rua Ibitiúva, nº 151, bairro Padre Miguel, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente